

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Miguel dos Campos/AL, em desfavor de Maria das Dores Silvestre, ex-servidora, e Damião Beltrão Ferreira, terceiro não pertencente ao quadro da autarquia, em razão da concessão irregular de benefícios assistenciais, por meio da inserção de dados inverídicos, conforme apurado no Processo Administrativo Disciplinar 35001.000421/2010-95, de 20/7/2010, e no Relatório da Sentença da Ação Penal 2008.80.01.000390-7, de 2/4/2009.

2. De acordo com informações decorrentes das investigações realizadas pela Polícia Federal, no âmbito da Operação “Bengala”:

Damião Beltrão Ferreira, auxiliado por algumas pessoas, obtinha certidões de nascimento ideologicamente falsas, contando com a participação de titulares de cartórios. De posse dessa certidão, eram obtidos os demais documentos, também ideologicamente falsos (CPF e CTPS), contando, para tanto, com a participação de servidores públicos dos correios, da prefeitura e da Receita Federal. Estando de posse desses documentos, o senhor Damião e seus auxiliares providenciavam os formulários utilizados para a obtenção de benefícios no INSS, de modo que, em seguida, os mesmos eram repassados para a servidora **Maria das Dores Silvestre**, lotada na Agência em São Miguel dos Campos/AL, para a inserção de dados nos sistemas do INSS, materializando assim, a concessão irregular da espécie Amparo Social ao Idoso.

Concedido o benefício, o senhor Damião e seus auxiliares agenciavam pessoas idosas para comparecerem à agência bancária, para cadastramento de senha do benefício e saque do primeiro pagamento. Em contrapartida, essas pessoas recebiam gratificações em dinheiro, repassando em seguida os cartões com a respectiva senha ao senhor Damião, que continuava recebendo as mensalidades, inclusive fazendo empréstimos consignados em instituições financeiras.

3. Em resumo, a ex-servidora auferia vantagens econômicas indevidas ao participar de um “esquema” de fraude ao INSS, chefiado por Damião Beltrão Ferreira, cujo **modus operandi** consistia em captar pessoas para que requeressem benefícios assistenciais com base em documentos falsos, em troca de pagamento.

4. A Controladoria-Geral da União emitiu o Certificado de Auditoria pela irregularidade das contas (peça 4, p. 22), tendo o Ministro de Estado da Previdência Social atestado ter tomado conhecimento de tal manifestação (peça 4, p. 28). Decidiu-se por responsabilizar além da Sra. Maria das Dores Silvestre e do Sr. Damião Beltrão Ferreira, os próprios beneficiários.

5. No âmbito da Secex/AL, foram considerados como responsáveis a Sra. Maria das Dores Silvestre e o Sr. Damião Beltrão Ferreira, por inexistirem, nos autos, provas de que os beneficiários teriam agido em conluio com a ex-servidora e/ou com o terceiro envolvido. Foi levada em consideração a jurisprudência do TCU, segundo a qual, não tendo sido comprovada a participação dos beneficiários na concessão irregular, através dos procedimentos internos de apuração adotados pela autarquia, não é possível concluir pela existência de conluio entre esses e os servidores que autorizaram as concessões, devendo, pois, ser afastada a responsabilidade dos segurados. Podem ser mencionados nessa mesma linha os recentes Acórdãos 1.359/2015, 1.715/2015, 1.932/2015 e 1.996/2015, todos do Plenário.

6. Regularmente citados, os responsáveis deixaram transcorrer o prazo fixado sem apresentar alegações de defesa tampouco recolher o débito a eles imputado, restando caracterizada, assim, a revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo-se dar prosseguimento ao processo.

7. Nesses termos, a Secex/AL e o Ministério Público junto a este Tribunal propõem que, de pronto, sejam julgadas irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao pagamento do débito correspondente aos proventos irregularmente pagos, sem prejuízo de aplicar-lhes a multa prevista no

art. 57 da Lei 8.443/1992, além de declarar a inabilitação de ambos para o exercício de cargo em comissão. No tocante aos beneficiários, concordam em excluí-los da relação processual.

8. Considerando a força probatória dos elementos constantes dos autos, principalmente no que diz respeito à demonstração de que a conduta da Sra. Maria das Dores Silvestre foi determinante para a consecução do dano ao erário apurado na presente TCE, consistente no pagamento de benefício previdenciário valendo-se de tempo oriundo de vínculos empregatícios fictícios, manifesto-me favoravelmente à proposição uniforme contida nos pareceres de se julgar irregulares as contas da ex-servidora.

9. Com relação ao Sr. Damião Beltrão Ferreira, por se tratar de terceiro envolvido, tenho por apropriado condená-lo, solidariamente com a Sra. Maria das Dores, em débito, porquanto sua responsabilidade pelo dano apurado está devidamente comprovada nos autos. Deve-se, ainda, aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, considerando que as condutas aqui descritas dão suporte à penação.

10. Ademais, em consonância com a jurisprudência desta Corte, concordo também com a proposta de declaração de inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, podendo ser citados, nesse sentido, os Acórdãos do Plenário 665/2015, 1.715/2015, 237/2015, 1.996/2015 e 2.070/2015.

11. Considero, da mesma forma, apropriada a remessa de cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, para ajuizamento das ações que entender cabíveis.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação do Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de janeiro de 2016.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator